



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0252/2021

**“Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob nº 0252.8/2021, que “estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e tem por objetivo regulamentar a autodeclaração e a presunção de boa fé, bem como desburocratizar procedimentos, quando da exigência de comprovação de residência.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 7 de julho de 2021, a matéria foi apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, em que o Relator, Deputado Moacir Sopelsa, apresentou voto favorável à sua admissibilidade, o que foi aprovado, por unanimidade, na Reunião de 17 de agosto de 2021.

Em seguida, o Projeto de Lei tramitou até a Comissão de Finanças e Tributação, no que foi arquivado por força regimental<sup>1</sup>, quando do advento do final da 19ª Legislatura, para, já na Legislatura atual, ser desarquivado,<sup>2</sup> e então aprovado naquele Colegiado, nos termos do Relatório e Voto do respectivo Relator, Deputado Ivan Naatz.

<sup>1</sup> Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios. (art. 183, *caput*, Rialesc).

<sup>2</sup> Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do Autor, Autores, ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento, na Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava. (art. 183, parágrafo único, Rialesc).



Finalmente, a matéria foi despachada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme o rito regimental, em que a recebi para relatar.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta legislativa se reveste do interesse público, na medida em que a norma projetada busca tão somente facilitar a vida do cidadão, ao simplificar as exigências documentais requeridas pelo Estado e pela iniciativa privada, quando da necessidade de comprovação de residência, sobretudo às pessoas mais humildes, muitas vezes prejudicando o acesso desses a serviços essenciais.

Dispositivos semelhantes foram adotados com sucesso em outros entes da Federação, a exemplo dos estados do Rio de Janeiro (Lei nº 6225, de 24 de abril de 2012) e Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.082, de 6 de setembro de 2011), bem como no Município de Goiânia (Lei nº 8959, de 6 de outubro de 2010). As justificativas que ensejaram os diplomas legais supracitados convergem para o fato de que, na maioria das vezes, as pessoas não possuem em seu próprio nome contratos firmados com concessionárias de água e luz, ou empresas provedoras de telefonia ou internet, e tampouco são os locatários formais ou proprietários das residências que habitam.

Ressalto ainda, que os documentos atualmente exigidos não impedem a falsa comprovação de residência. Por fim, a exigência da declaração de próprio punho, prevista na matéria em estudo, fará prova inconteste de eventual delito, quando não corresponder à verdade.



Ante o exposto, com base nos arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0252/2021**, vez que converge para o atendimento do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves  
Relator